

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Alecxo de Moura Belo, ex-prefeito do Município de Dom Expedito Lopes-PI (gestão: 2013-2016), em razão da rejeição da prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015.

2. O prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos em tela, cujos repasses efetivos totalizaram R\$ 147.158,00, findou em 21/8/2017, tendo tal exigência sido cumprida intempestivamente, em 20/10/2017 (peças 6).

3. Mediante o Parecer 860/2021/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 10), de 9/9/2021, o órgão concedente manifestou-se pela não aprovação da prestação de contas apresentada pelo gestor dos recursos, devido à inexecução parcial de ações previstas no âmbito do programa Mais Educação e à falta de correspondência entre a relação de pagamentos, os comprovantes de despesa e os débitos na conta bancária específica do ajuste.

4. O tomador de contas concluiu (peça 17) pela caracterização de dano ao erário, no valor total repassado à municipalidade, atribuído a Alecxo de Moura Belo, na qualidade de responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos.

5. No âmbito deste Tribunal, após exame inicial (peça 27), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação de Alecxo de Moura Belo, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos em tela, ante a não disponibilização de documentação suficiente e idônea para tanto.

6. Embora notificado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, o responsável permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

7. Na derradeira instrução nos autos (peça 35), a unidade técnica sugeriu, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 38), a irregularidade das contas, fundamentada no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional.

8. De pronto, anuo ao encaminhamento sugeridos nos autos, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

9. Com efeito, foram apuradas diversas inconsistências na prestação de contas dos recursos do PNAE transferidos ao Município de Dom Expedito Lopes-PI, no exercício de 2015, as quais impediram a conclusão pela correta aplicação desses recursos.

10. Registradas pelo órgão concedente no Parecer 860/2021/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 10), tais inconsistências foram resumidas pela unidade técnica na sua instrução de mérito, nos seguintes termos:

“5.1. Do valor executado de R\$ 147.195,15, somente foi possível estabelecer nexos causais entre os documentos fiscais de suporte e os registros constantes do extrato bancário no tocante à importância de R\$ 57.691,75.

5.2. Conforme o item 5.3.2 do parecer foram identificadas notas fiscais inseridas na prestação de contas que não apresentavam correspondências com os pagamentos documentados no extrato bancário.

5.3. No item 5.3.3 foram arroladas, no total de R\$ 89.503,40, movimentações na conta corrente que não encontravam correspondência na relação de pagamentos constante da prestação de contas.

5.4. Havia ainda incompatibilidades entre os valores informados nas autorizações de despesa conferidas ao fornecedor Rodrigues e Rodrigues Ltda. e notas fiscais emitidas, bem como com os registros dos extratos bancários, o que teria permitido ao município ultrapassar em R\$ 37.632,76 o valor autorizado.

6. *Como teria havido a glosa relativa ao programa Mais Educação (R\$ 69.408,00), a qual, somada com o valor apurado pelo Parecer 860/2021/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, de 9/9/2021 (peça 10), superava o total repassado ao município na órbita do programa, a conclusão foi a glosa no exato valor dos repasses, de forma a evitar enriquecimento sem causa da União. Contudo, o valor indicado foi de R\$ 147.195,15, ligeiramente superior ao total dos repasses (R\$ 147.158,00)”*.

11. Como bem colocou a AudTCE, uma prestação de contas não pode ser considerada unicamente como um somatório de confrontações estanques de cada gasto com as ações supostamente desenvolvidas, mas, outrossim, como um arcabouço de circularizações múltiplas que deve ostentar coerência recíproca entre os elementos probatórios (despesas, recibos, documentos fiscais, extratos bancários etc.) e seus próprios elementos informativos e organizativos (relação de pagamentos, beneficiários e bens produzidos, dentre outros), sob pena de subversão irremediável de sua integridade e de sua aptidão para evidenciar a correta aplicação dos recursos e a execução regular do objeto pretendido.

12. Destarte, é dever do gestor de recursos públicos compor a prestação de contas de forma organizada e sistematizada, por meio de relação de pagamentos cujos recibos e notas fiscais correspondam aos valores denotados nos extratos bancários. Em outras palavras, é seu o ônus de evidenciar, de forma clara e transparente, o nexos causal entre os itens da movimentação financeira e os respectivos documentos comprobatórios das despesas.

13. A quebra do nexos de causalidade é considerada uma irregularidade grave por este tribunal, pois impede a verificação da utilização dos recursos públicos para os fins a que se destinam.

14. Ao optar pela revelia, o responsável deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

15. Como é cediço no âmbito deste Tribunal, a não demonstração do correto uso dos recursos públicos dá ensejo à presunção de desvio e dano ao erário, o que sujeita o gestor desses recursos a ter suas contas julgadas irregulares e a ser condenado ao ressarcimento do prejuízo apurado, sendo passível, ainda, a cominação de sanção punitiva.

16. Sendo assim, e ante a inexistência nos autos de elementos evidenciando a boa-fé na conduta desse responsável, acolho a proposta formulada nos autos de irregularidade das contas, com imputação de débito e multa proporcional.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de junho de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator